



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.324-B, DE 2014

(Do Senado Federal)

**PLS nº 247/2012
Ofício nº 1660/2014 (SF)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.
§ 1º

§ 2º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no caput.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

DA354155

DA354155

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

**CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.324, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL - ANGELA PORTELA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 8.324, de 2014, aprovado no Senado Federal e que vem à Câmara como Casa revisora, acresce parágrafo ao art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que as campanhas de educação sanitária previstas no *caput* deverão incluir entre seus temas a prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616, Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

Apresentação: 02/08/2021 08:05 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 8324/2014

PRL n.1

A proposição, tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída, para exame do mérito, a esta Comissão de Seguridade Social e Família, seguindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os psicofármacos são, em muitos casos, indispensáveis para o tratamento de diversas condições que podem acometer crianças e adolescentes. Mesmo pacientes em tenra idade podem sofrer e até requerer suporte medicamentoso para depressão, transtorno afetivo bipolar, ansiedade e síndrome do pânico, além das condições mais frequentes, os transtornos do espectro autista, tratado com risperidona, e o transtorno de déficit de atenção/hiperatividade (TDAH), tratado com dimetilfenidato, mais conhecido pelo nome comercial de Ritalina, que, com toda probabilidade, foi o principal alvo da proposição.

Apesar de seu valor terapêutico, os psicofármacos devem ser prescritos e empregados criteriosamente, e com cuidado redobrado em crianças, o que nos leva diretamente ao TDAH e ao dimetilfenidato. O diagnóstico de TDAH em crianças tornou-se cada vez mais frequente em crianças a partir da década de 90 no Brasil, com correspondente aumento na prescrição da droga. Entre 2003 e 2014, ano em que o Senado aprovou o projeto, verificou-se aumento de quase 800 por cento no consumo de dimetilfenidato no país.

Devido a não haver exames diagnósticos para comprovação do TDAH, o que se verificou foi um afrouxamento nos critérios de prescrição e dispensação do medicamento, que passou, de modo totalmente inadequado, a ser na prática indicado muitas vezes para “melhorar o comportamento” de crianças. Para se ter uma ideia da incerteza sobre o tópico, as estimativas de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone: (61) 3215-5616, Fax: (61) 3215-2616
dep.dr.zachariascalil@camara.leg.br | Twitter: @zcalil | Instagram: @zachariascalil | Facebook: @zachariascalil



* c d 2 1 5 1 8 5 8 7 8 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

prevalência de TDAH em crianças e adolescentes brasileiros variam, de acordo com o estudo, entre 0,9% e 26,8%¹, muito além de qualquer desvio estatístico imaginável.

Assim, vejo como auto-evidente o mérito do projeto de lei em tela, lamentando apenas que tenhamos demorado tantos anos para apreciá-lo. A única observação a fazer é sobre a redação do projeto, que propõe acrescentar o § 2º ao artigo, que, no entanto, recebeu outros acréscimos desde então e já conta com cinco parágrafos. Essa correção, no entanto, será oportunamente efetuada pela CCJC.

Voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.324, de 2014.

Sala da Comissão, em 29 de julho de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – DEM /GO
Relator



1 Boletim Brasileiro de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Ano VIII nº 23| março de 2014, Anvisa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 8.324, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.324/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, Lauriete, Liziane Bayer, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219546659100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.324, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL - ANGELA PORTELA

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes. Nesse sentido, acrescenta parágrafo ao art. 14 da referida Lei determinando que “a prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no caput”.

A autora da matéria, Senadora Ângela Portela, destacou, em sua justificação, que o Brasil ocupava, em 2009, o posto de segundo maior consumidor mundial de cloridrato de metilfenidato, medicamento usado no tratamento dos transtornos de déficit de atenção (TDAH). Registrhou, ainda, que, naquele ano, foi concluído estudo por pesquisadores do Programa de Pós-graduação em Ciências da Saúde, do Instituto de Previdência dos



* CD251321612300 *

Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG), o qual relatou preocupação com o uso de medicamentos em crianças muito novas:

Não há evidências científicas para o uso de psicoestimulantes em crianças tão novas (até 4 anos) quanto as encontradas na revisão. O que está acontecendo com os familiares e professores para essa demanda? Uma resposta hipotética é que, como as famílias estão progressivamente menores (menos filhos – crianças), com mais mobilidade de parceiros e geográfica e jornadas duplas de trabalho, as pessoas estão ficando mais intolerantes com a normal inquietação motora das crianças dessa faixa etária. Tal hipótese é fundamentada pelo encontrado por Cox *et al.*, que em famílias com mais crianças há menos prescrições de estimulantes. E, pelo viés do profissional médico, há demanda técnica real para a medicalização de até 3% dessa população ou está havendo apenas respostas reativas às demandas?

Nesse contexto, o presente projeto teria o objetivo de reduzir a medicalização de crianças e adolescentes e contribuir para o esclarecimento sobre o tema.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, registrou que os psicofármacos são, em muitos casos, indispensáveis para o tratamento de diversas condições que podem acometer crianças e adolescentes, todavia, apesar do seu valor terapêutico, devem ser prescritos e empregados criteriosamente e com cuidado redobrado em crianças. Nesse contexto, registrou preocupação com o escalonamento do uso de dimetilfenidato nessa população:

O diagnóstico de TDAH em crianças tornou-se cada vez mais frequente em crianças a partir da década de 90 no Brasil, com correspondente aumento na prescrição da droga. Entre 2003 e 2014, ano em que o Senado aprovou o projeto, verificou-se



* CD251321612300 *

aumento de quase 800 por cento no consumo de dimetilfenidato no país.

Devido a não haver exames diagnósticos para comprovação do TDAH, o que se verificou foi um afrouxamento nos critérios de prescrição e dispensação do medicamento, que passou, de modo totalmente inadequado, a ser na prática indicado muitas vezes para “melhorar o comportamento” de crianças. Para se ter uma ideia da incerteza sobre o tópico, as estimativas de prevalência de TDAH em crianças e adolescentes brasileiros variam, de acordo com o estudo, entre 0,9% e 26,8%, muito além de qualquer desvio estatístico imaginável.

Isto posto, destacou o mérito da proposição e votou por sua **aprovação**.

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 8.324, de 2014, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão aborda temas relativos à proteção e defesa da saúde e à proteção da infância e da juventude, matérias de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII e XV, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de



lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação do projeto. A proposta alinha-se aos preceitos constitucionais que asseguram o direito à saúde (art. 6º e art. 196, da CF/88), bem como à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), ao incluir, entre as ações de educação sanitária, a prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos nessa população.

Além disso, a medida encontra respaldo nas atribuições conferidas ao Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no tocante à promoção da saúde e à vigilância sanitária (art. 200, II), revelando-se compatível com os objetivos constitucionais de redução de riscos e promoção do bem-estar das crianças e adolescentes. Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece o cumprimento dos deveres do Estado em matéria de saúde pública e proteção infanto-juvenil.

No que tange à **juridicidade**, também não observamos vícios, uma vez que a matéria observa o princípio da generalidade normativa, inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

Em relação à **técnica legislativa**, há a necessidade de um ajuste na numeração do parágrafo que se pretende acrescer ao art. 14, da Lei nº 8.069/90, tendo em vista que, após a aprovação do projeto no Senado Federal, quatro parágrafos já foram acrescidos a esse mesmo artigo. O ajuste será promovido por meio da emenda em anexo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.324, de 2014, com a emenda de redação em anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
 Relatora

2025-10438



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.324, DE 2014

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14.

§ 6º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no caput.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2025-10438



* C D 2 5 1 3 2 1 6 1 2 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

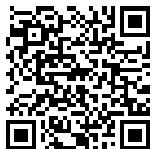
PROJETO DE LEI Nº 8.324, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.324/2014, com emenda de redação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.324, DE 2014**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para instituir medida destinada à prevenção do uso inadequado de psicofármacos em crianças e adolescentes.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14.
.....

§ 6º A prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas no caput.” (NR)

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:07:52.650 - CCJC

EMC-A 1 CCJC => PL 8324/2014

